



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 2ª Vara Cível

7064932-27.2016.8.22.0001

Inadimplemento

AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 06105925000183, RODOVIA BR-364 7601, RUA DA BEIRA LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

RÉU: EUCLIDES MACIEL DE SOUZA, CPF nº 22078827991, RUA BRASILÉIA 2402, - DE 2298 A 2448 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

**SENTENÇA**

Vistos.

AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA ajuizou a presente ação monitória em face de RÉU: EUCLIDES MACIEL DE SOUZA. Diz que as partes firmaram contrato de locação do veículo Mitsubishi Pajero HPE, Placa NDA 6495, pelo período de 17-09-2011 a 17-06-2014, no importe mensal de R\$ 8.980,00. Afirma que mesmo após a expiração do contrato, o requerido, mesmo após notificado, permaneceu na posse do veículo. Alega que o requerido alegou ter efetuado alguns pagamentos, contudo, quando questionado sobre os comprovantes, permaneceu silente. Requer o diferimento do recolhimento das custas iniciais e a procedência do pedido para que o requerido proceda o pagamento do valor de R\$ 1.197.048,17 (um milhão cento e noventa e sete mil quarenta e oito reais e dezessete centavos). Junta documentos.

No ID n. 7800121, foi diferido o recolhimento das custas e dado o despacho inicial determinação a citação do requerido.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou embargos monitórios alegando, em síntese, que as alegações são inverídicas, pois no período de 17-09-2011 a 17-01-2015 quitou os valores devidos, pois fazia parte do valor de sua verba indenizatória, já que a época era deputado estadual. Alega que ao término do contrato de locação tentou devolver o veículo, porém o gerente e funcionários da requerente se recusaram a recebe-lo, alegando que deveria ser devolvido diretamente ao proprietário da embargada. Afirma que não houve possibilidade de discussão de cláusulas contratuais de uma possível renovação. Discorre sobre a possibilidade da aplicação do CDC e a revisão de clausulas contratuais, ainda que em sede de embargos. Afirma que quem poderia fornecer os comprovantes de pagamento seria a ALE-RO, pois realizava o pagamento diretamente à empresa. Aduz que o valor que foi pago pela ALE-RO, do período de 17-09-2011 a 17-09-2015, perfaz R\$ 671.217,61 e deverá ser devolvido em dobro, em razão do que prevê o artigo 42, parágrafo único do CDC e artigo 940 do Código Civil. Afirma que esse valor chega a R\$ 1.415.125,40. Requer a redução da dívida ao montante

adequado, determinando a exclusão de verbas inexigíveis, além da condenação do embargado no valor de R\$ 1.415.125,40. Ainda, a revisão das cláusulas contratuais, a partir de 17-01-2015, alterando o valor para no máximo 50% do valor cobrado na presente.

Impugnação dos embargos no ID n. 23291858.

No ID n. 26062910, foi determinado que a parte requerida procedesse a adequação do valor da causa na reconvenção e recolhesse as respectivas custas, sob pena de não ser conhecido o seu pedido.

No ID n. 26792079, o requerido informa que interpôs agravo de instrumento, contudo seu pedido foi negado, conforme decisão de ID n. 40252162.

Determinada a especificação das provas, a parte autora disse não ter provas a produzir (ID n. 43555206) e a parte requerida pretende a realização de prova oral, inclusive com depoimento pessoal da parte adversa, sob pena de confesso.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação monitória, onde a parte autora pretende receber valores relativos à locação do veículo, que ficou com o requerido pelo prazo de mais ou menos 07 (sete) anos, conforme contrato firmado e juntado aos autos pelo autor, o que gerou um débito no valor de R\$ 1.197.048,17.

Embora a parte requerida tenha feito pedido de realização de prova testemunhal, a prova oral não poderá ser considerada como único meio de prova para a quitação do negócio jurídico, uma vez que o parágrafo único do artigo 227 do Código Civil, expressamente admite tal prova, contudo esta deve ser analisada em cotejo com outras já produzidas nos autos. Saliento que o requerido não juntou um único comprovante de pagamento, sendo portanto inócua a produção da prova por ele requerida, pois não seria admitida como única forma de pagamento.

Foi determinado que o Requerido/Reconvinte atribuísse o valor da causa ao feito, e procedesse o recolhimento das custas, contudo, assim não o fez, deixando de atender a determinação. Ressalta-se que foi dada nova oportunidade ao demandado, a fim de que este regularizasse o pleito, entretanto, o prazo transcorreu in albis.

O artigo 292 do Código de Processo Civil prevê que a parte deve atribuir o valor da causa na reconvenção, sendo este um dos requisitos a serem preenchidos, consoante ao que dispõe o artigo 319, inciso IV, do mesmo diploma legal. O valor da causa é uma condição para que o procedimento transcorra com previsibilidade em relação aos seus efeitos, garantindo o direito a ampla defesa da parte adversa.

Não assiste razão ao pleito o requerido, vez que, não preenche os requisitos para a propositura da reconvenção, nem tampouco atendeu as determinações designados por este juízo, sendo medida que se impõe o indeferimento do processamento da reconvenção.

A assistência judiciária gratuita também foi negada ao requerido, o que restou decidido também no agravo de instrumento por ele interposto. Tudo isso porque não houve a juntada de documentos que fossem capazes de justificar a concessão de tal benesse.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a demandante pretende o recebimento dos valores advindos de um contrato de locação, que foi juntado no ID n. 7797765, firmado entre requerente e requerido, sem menção nenhuma a condição de Deputado Estadual ou de pagamento a ser realizado pela ALE-RO. O contrato possui a identificação das partes, do objeto, do valor mensal a título de locação, do prazo, das obrigações da cada um e os termos de uso e devolução do bem, ou seja, trata-se de contrato perfeitamente válido.

Compulsando-se os autos, também se observa que o requerido, mesmo notificado extrajudicialmente para a devolução do veículo, não o fez, permanecendo com o bem até o dia 08-11-2018, mais de 2 anos após a propositura da presente ação, conforme recibo de devolução de veículo, acostado no ID n. 43555214.

A parte requerida não nega que tenha permanecido com o veículo e não impugna o contrato apresentado junto com a inicial, sendo que se vale como defesa de que terceiro teria realizado os pagamentos que a ele competia, porém sem demonstrar qualquer evidência quanto a este fato. Faz pedido de redução da dívida ao montante adequado, com a determinação de exclusão de verbas inexigíveis, porém sem indicar qual seria o valor ou quais seriam as verbas inexigíveis.

Os argumentos genéricos da parte requerida, são insuficientes para afastar a cobrança apurada pela requerente e apresentada nos autos, pois são documentos hábeis a embasar a cobrança via monitória, sendo esse também o entendimento do TJ/RO, senão vejamos:

Apelação cível. Ação **monitória**. Cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. **Faturas** mensais de consumo. Inadimplemento.

[...] As **faturas** mensais de fornecimento de **energia** elétrica inadimplidas são documentos hábeis para instruir a ação **monitória**.

(APELAÇÃO, Processo nº 7052931-10.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. MIGUEL, Alexandre, julg. 26/2/2019) (grifei)

Apelação cível. Ação **monitória**. Cerceamento de defesa. Inépcia da inicial. Carência de ação. Preliminares rejeitadas. **Faturas** mensais de consumo. Inadimplemento.

É cediço que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele um juízo de valor acerca da necessidade de se produzirem outras provas para o deslinde da causa além daquelas constantes dos autos.

A petição que apresenta pedido juridicamente possível, com narração da qual se deduzem logicamente os pedidos, que não são incompatíveis entre si, não é considerada inepta e deve ser recebida para processamento, especialmente quando a alegação de ausência de documentos pessoais do autor é sanada pela juntada deles no curso da lide.

As **faturas** mensais de fornecimento de **energia** elétrica inadimplidas são documentos hábeis para instruir a ação **monitória**.

(Apelação, Processo nº 0012636-84.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. MORAES, Isaias Fonseca, julg. 9/8/2018) (grifei).

Assim, o título apresentado ampara a parte autora, vez que é prova escrita desprovida de exequibilidade, contudo merecedora de credibilidade quanto a sua autenticidade, pois trata-se de contrato válido de locação de veículo.

Do exposto, rejeito os embargos opostos pela parte requerida (CPC, art. 700 do CPC) e Julgo Procedente a pretensão monitória da parte autora, constituindo de pleno direito o título judicial no valor de R\$ 1.197.048,17 (um milhão cento e noventa e sete mil quarenta e oito reais e dezessete centavos), a ser atualizado a partir do ajuizamento da ação, e com juros legais a partir da citação válida.

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC e seus respectivos incisos.

Considerando o diferimento do recolhimento das custas iniciais para o final, deve a parte requerente recolher as custas iniciais, mediante comprovação nos autos, antes de eventual pedido de cumprimento de sentença.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 20 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

---

### Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

20/11/2020 15:09:31

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 51416618



2011201509360000000049127892

IMPRIMIR

GERAR PDF